



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA Nº 386, de 30 de junho de 2015.

Aprova o Plano Interno 2015, que estabelece procedimentos para a execução das ações orçamentárias e financeiras programadas para o exercício financeiro de 2015 no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015 (Lei Orçamentária Anual), que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a presença da ação institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como fiscal da lei em defesa da sociedade;

CONSIDERANDO, igualmente, a importância dos objetivos específicos da ação deste Órgão, que consistem em racionalizar e aumentar a capacidade físico-operacional da Instituição;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Interno discriminativo da Programação Orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT – para o exercício financeiro de 2015, na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Determinar que o desenvolvimento das tarefas de reprogramação orçamentário-financeira do Plano Interno ora aprovado obedeça aos limites e critérios desta Portaria.

Art. 3º As dotações orçamentárias constantes do Plano Interno serão detalhadas pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF –, de acordo com o anexo desta Portaria.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao DOF promover quaisquer alterações no Plano Interno ou em sua nomenclatura e ainda nos itens de programação de despesa, devendo, para tanto, atuar em comum acordo com os gestores de recursos, bem como exercer o controle da execução orçamentária, nos termos dos artigos 77 e 79 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os gestores de recursos poderão solicitar formalmente alterações no Plano Interno, sob sua responsabilidade, observados os limites de dotação estabelecidos.

Art. 5º Antes de iniciar qualquer procedimento licitatório, os gestores de recursos deverão verificar junto ao DOF a disponibilidade orçamentária que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas e das compras a serem efetivadas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III e artigo 14 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Na adesão, pelo MPDFT, à Ata de Registro de Preços realizada por outros Órgãos Públicos, cabe aos gestores de contratos solicitar ao DOF a emissão da nota de bloqueio orçamentário, para os casos em que as dotações estejam adequadas e disponíveis.

Art. 6º Nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, a unidade demandante não necessitará possuir dotação orçamentária disponível, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 7º Cabe aos gestores de contratos, no início do exercício financeiro, solicitar ao DOF, via processo de execução, a emissão da nota de bloqueio para os contratos de serviços de natureza continuada.

Art. 8º Nos casos de aditamentos contratuais que venham a alterar o valor do contrato, cabe aos gestores de contratos solicitar ao DOF manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para a cobertura das respectivas despesas.

Art. 9º Nos casos em que o procedimento licitatório revelar que o valor bloqueado é insuficiente para a realização da despesa, os gestores de contratos deverão solicitar ao DOF o reforço do bloqueio, ainda que seja necessário o remanejamento de dotações, sob a gerência das respectivas unidades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à observância de insuficiência de dotação nos casos de aditamentos contratuais que altere o valor do contrato.

Art. 10 Nos casos de impossibilidade de remanejamento de dotações, conforme disposto no artigo 9º, os gestores de recursos deverão justificar a ocorrência dos valores adicionais, bem como demonstrar a sua relevância, para fins de análise por parte do DOF.

Art. 11 Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos 9º e 10, o processo de contratação será devolvido ao gestor de recursos, para adequação aos referidos dispositivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12 Nos casos de insucessos na licitação ou na contratação que resultem em desistência da realização da despesa, os gestores de contratos deverão solicitar ao DOF, no respectivo processo, o cancelamento da nota de bloqueio orçamentário imediatamente após a ciência do fato.

Art. 13 Os processos relativos às demandas inadiáveis não incluídas no Plano Interno, ou que excedam os valores ali estabelecidos, somente terão suas despesas efetuadas com a expressa anuência do DOF.

Art. 14 Nos casos de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os gestores de recursos deverão adequar as suas programações aos novos patamares de gastos estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos serão divulgados pelo DOF, após anuência da Direção-Geral.

Art. 15 A programação aprovada por esta Portaria será reformulada no mês de agosto, ficando estabelecido o prazo até o dia 10 desse mês para a apresentação de propostas com vistas à reformulação do Plano Interno.

§ 1º O DOF expedirá tempestivamente as orientações necessárias para que os gestores de recursos possam concretizar as solicitações de ajuste e/ou revisão da programação orçamentária;

§ 2º Os gestores de recursos encaminharão ao DOF as propostas de revisão da programação orçamentária, devidamente justificadas, detalhadas e quantificadas;

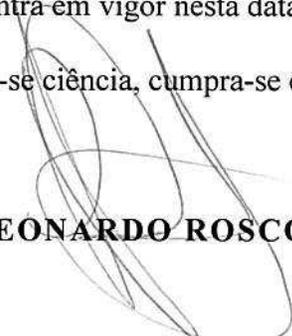
§ 3º As propostas de reformulação encaminhadas após o prazo estipulado no *caput* deste artigo serão registradas pelo DOF para atendimento oportuno, observado o disposto no art. 5º.

Art. 16 Os gestores de recursos adotarão as providências administrativas e operacionais necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. As definições e regulamentações técnicas adicionais serão providas pelo DOF quando necessárias.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


LEONARDO ROSCOE BESSA